

## À COMANDO DA AERONÁUTICA

### A/C CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (CAE)

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 013 CAE 2023.

A **ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA**, doravante simplesmente **ADKL**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.S<sup>a</sup>, na condição de empresa participante da licitação em epígrafe, em razão da decisão do **CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (CAE)** que declarou a empresa **CONSTROI ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI** habilitada no certame em referência, com fundamento previsto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, Art.109, Inciso I; apresentar o Recurso Administrativo, para impugnar sua habilitação, conforme expõe e requer a seguir:

#### I. DO DIREITO DO PRESENTE RECURSO

Após a declaração de habilitação da empresa **CONSTROI ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI**, feita pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) do CAE, divulgada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2024, a **ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA** em face da indevida habilitação do certame, respeitosamente resta contestar através do presente documento, com o objetivo de apresentar fatos verossímeis à administração pública que julgará os termos com base na lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no art. 30, que nos diz:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

## II. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.5 do edital será dirigido ao Senhor Ordenador de Despesas do CAE, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A declaração da habilitação ocorreu após a publicação no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2024. Bem logo se iniciou a contagem do prazo para o recurso no primeiro dia útil subsequente.

Sendo assim, nos termos da legislação aplicável, as presentes razões recursais são claramente tempestivas, visto que deverão ser apresentadas até o dia 26/02/2024.

## III. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório promovido pelo **CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (CAE)**, que tem por objeto contratação execução de obra de implantação de barramento redundante de energia elétrica da KF do DTCEA-GL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Com o prosseguimento do certame, na fase de habilitação das empresas, o **CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (CAE)**, analisou a documentação da licitante **CONSTROI ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI** e divulgou sua habilitação através seus documentos que foram tempestivamente apresentados.

Ocorre que a referida empresa não apresentou, de forma evidente, diversas disposições previstas no Edital e do Anexo I do Edital - Projeto Básico; em relação às qualificações técnicas, as quais serão explicitadas a seguir.

## IV. DOS ARGUMENTOS

I - ADKL Zeller entende que a **CONSTROI ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI** deverá ser diligenciada e desclassificada pelo Administrativo Público e Departamento Técnico do CAE, conforme informação a seguir:

### 1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Sub item 22.3.2 do Anexo 1 do Edital do Projeto Básico, no que se diz:

22.3.2.1 Comprovar Capacitação Técnico-operacional (CTO), mediante a apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica (ACT), autenticado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da



licitante, relativo(s) à execução do objeto, comprovando que a empresa executou serviço(s) técnicos-profissionais/obras de recuperação estrutural com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação.

22.3.2.1.1. Não será admissível, para esta contratação, a simples soma de atestados e nem tão pouco o somatório concomitante, pois tais procedimentos não se mostrariam adequados para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes.

Para CTO em Engenharia Elétrica – fornecimento, instalação e integração, em um único contrato de, no mínimo: painel elétrico de distribuição em baixa tensão; e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão, para sistemas de energia de missão crítica em operação.

22.3.2.2. Estes itens, exigidos para CTO de Engenharia Elétrica representa uma grande concentração de materiais e serviços no segmento A da Curva ABC.

#### **A. DA INCAPACIDADE TÉCNICA:**

##### **Atestado de capacidade técnica – MARINHA DO BRASIL**

Observem que no atestado licitante Constrói apenas executou serviço de reforma e instalação na Base Naval da Ilha das Cobras, não evidenciando que forneceu e integrou em um único contrato painel elétrico de distribuição em baixa tensão; e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão, para sistemas de energia de missão crítica em operação. Por este motivo a fim de esclarecimento público, com base no Anexo I – Projeto Básico, subitem 22.3.2. e do Edital subitem 7.7.1. Solicitamos que o Administrativo e Departamento Técnico do CAE desclassifiquem a referida empresa pois não é merecedora do certame.

#### **B. DA INCAPACIDADE TÉCNICA:**

##### **Certidão de Acervo Técnico nº 17461/2019 – ATECH**

Observem que no acervo a licitante Constrói apenas executou serviço de projeto reforma e instalação no CGNA, não evidenciando que forneceu e integrou em um único contrato painel elétrico de distribuição em baixa tensão; e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão, para sistemas de energia de missão crítica em operação. Por este motivo a fim de esclarecimento público, com base no Anexo I – Projeto Básico, subitem 22.3.2. e do Edital subitem 7.7.1. Solicitamos que o Administrativo e Departamento Técnico do CAE desclassifiquem a referida empresa pois não é merecedora do certame.

## C. DA INCAPACIDADE TÉCNICA:

### **Certidão de Acervo Técnico nº 89373/2019 – CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO**

Observem que no acervo a licitante Constrói apenas executou serviço de projeto reforma e instalação no Centro Tecnológico da Marinha - RJ, não evidenciando que forneceu e integrou em um único contrato painel elétrico de distribuição em baixa tensão; e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão, para sistemas de energia de missão crítica em operação. Por este motivo a fim de esclarecimento público, com base no Anexo I – Projeto Básico, subitem 22.3.2. e do Edital subitem 7.7.1. Solicitamos que o Administrativo e Departamento Técnico do CAE desclassifiquem a referida empresa pois não é merecedora do certame.

Apresentado as justificativas acima, enaltecemos os fundamentos de **Marçal Justen Filho**:

*“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado”.*

## **2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:**

Sub item 22.3.3 do Anexo 1 do Edital do Projeto Básico, no que se diz:

22.3.3.1. Comprovar capacitação técnico-profissional (CTP), mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), autenticada(s), expedida(s) pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica, que participarão da execução dos serviços/obras, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), relativo à execução de serviços que compõem as parcelas de

maior relevância técnica e valor significativo da contratação, em edificações mantidas em operação durante a execução, a saber:

Para CTP em Engenharia Elétrica – atuação em instalação e integração, para sistemas de energia de missão crítica em operação, composto de: painel elétrico de distribuição em baixa tensão e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão.

#### **D. DA INCAPACIDADE TÉCNICA:**

##### **Atestado de capacidade técnica – MARINHA DO BRASIL**

Observem que no atestado em questão a licitante Constrói não possui experiência em integração, para sistemas de energia de missão crítica em operação, composto de: painel elétrico de distribuição em baixa tensão e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão. Por este motivo a fim de esclarecimento público, com base no Anexo I – Projeto Básico, subitem 22.3.3. e do Edital subitem 7.7.1. Solicitamos que o Administrativo e Departamento Técnico do CAE desclassifiquem a referida empresa pois não é merecedora do certame.

#### **E. DA INCAPACIDADE TÉCNICA:**

##### **Certidão de Acervo Técnico nº 17461/2019 – ATECH**

Observem que no atestado em questão a licitante Constrói não possui experiência em integração, para sistemas de energia de missão crítica em operação, composto de: painel elétrico de distribuição em baixa tensão e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão. Por este motivo a fim de esclarecimento público, com base no Anexo I – Projeto Básico, subitem 22.3.3. e do Edital subitem 7.7.1. Solicitamos que o Administrativo e Departamento Técnico do CAE desclassifiquem a referida empresa pois não é merecedora do certame

#### **F. DA INCAPACIDADE TÉCNICA:**

##### **Certidão de Acervo Técnico nº 89373/2019 – CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO**

Observem que no atestado em questão a licitante Constrói não possui experiência em integração, para sistemas de energia de missão crítica em operação, composto de: painel elétrico de distribuição em baixa tensão e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão. Por este motivo a fim de esclarecimento público, com base no Anexo I – Projeto Básico, subitem 22.3.3. e do Edital subitem 7.7.1. Solicitamos que o Administrativo e Departamento Técnico do CAE desclassifiquem a referida empresa pois não é merecedora do certame



## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a ADKL Zeller, requer a inabilitação da empresa **CONSTROI ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI**, porque não apresentou, de forma evidente, especificações técnicas solicitadas no Anexo I – Projeto Básico e Edital. Não apresentou experiência em fornecimento e integração em um único contrato de painel elétrico de distribuição em baixa tensão; e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão, para sistemas de energia de missão crítica em operação; tão pouco atuou na integração, para sistemas de energia de missão crítica em operação, composto de: painel elétrico de distribuição em baixa tensão e quadro elétrico de distribuição em baixa tensão O que é irremissível perante este certame. Sendo assim, após os argumentos formulados, que seja dado prosseguimento ao certame na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 2024

LEANDRO SPADA ZELLER

ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA